



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 538/2020.

**DISPÕE SOBRE O PLANO DE
CARGOS, CARREIRA E
REMUNERAÇÃO DOS
OCUPANTES DOS CARGOS DE
PROVIMENTO EFETIVO DE
AGENTES COMUNITÁRIOS DE
SAÚDE E AGENTES DE
COMBATES ÀS ENDEMIAS DO
MUNICÍPIO DE INGÁ-PB.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE INGÁ, no uso de suas atribuições conferidas pelo art. 41 da Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal de Ingá aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos ocupantes dos cargos de cargos de provimento efetivo de Agente Comunitário de Saúde - ACS e de Agente de Combate às Endemias – ACE do Município de Ingá-PB.

Art. 2º. Para efeito da aplicação desta Lei, consideram-se:

I - Servidor Público: são os titulares de cargo público efetivo com o regime jurídico estatutário, integrantes da Administração direta das autarquias e das fundações. Públicas com personalidade de Direito Público;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - Cargo Público: é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e remuneração a ser paga pelos cofres públicos;

III - Classe: é o indicativo da posição do servidor público quanto ao vencimento, representado por algarismos romanos dispostos na tabela de vencimento verticalmente;

IV - Nível: é a posição distinta horizontalmente dentro de cada classe, identificada por algarismos romanos;

V - Carreira: é o conjunto de classes do cargo, hierarquizadas, organizadas segundo o grau de complexidade das tarefas e respectivos requisitos, oferecendo possibilidade ao servidor de se desenvolver funcional e profissionalmente, através da passagem dentro do mesmo cargo a nível hierarquicamente superior, dentro da estrutura de classes, com alteração de nível ou de nível dentro da mesma classe;

VI - Plano de carreira: é o conjunto de normas que disciplinam o ingresso e instituem oportunidades e estímulos ao desenvolvimento pessoal e profissional dos servidores de forma a contribuir com a requalificação dos serviços prestados pelos órgãos e instituições constituindo-se em instrumento de gestão da política de pessoal;

VII - Vencimento base: é a retribuição pecuniária pelo exercício do cargo público com valor fixado em lei;

VIII - Remuneração: é o vencimento base do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes e temporárias, estabelecidas em lei;

IX - Progressão: é a passagem do servidor de um nível para outra superior, dentro da classe que ocupa, observados os critérios definidos nessa Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO II
DA CARREIRA DO SERVIDOR

Seção I
DO PROVIMENTO

Art. 3º. A investidura dos cargos de Agente Comunitário Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE depende de aprovação prévia em concurso ou processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício de suas atividades, que atenda aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Art. 4º. São requisitos básicos para a investidura em cargo público de Agente Comunitário de Saúde – ACS e Agente de Combate às Endemias – ACE:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV – a conclusão do Ensino Médio;

V - a idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VI - aptidão física e mental;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

VII - a disponibilidade de tempo integral para exercer suas atividades em 08 horas diárias, totalizando 40 horas semanais;

VIII - a conclusão, com aproveitamento, curso preparatório de formação inicial e continuada.

Seção II
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CARGOS

Art. 5º. Competem aos Agentes Comunitários de Saúde as atribuições determinadas na Portaria nº lei 13.595, de 048 de janeiro de 2018, e na Lei Federal nº 11.350, de 5 de outubro de 2006, além do exercício de atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do seu chefe imediato, dentre as quais:

I - participar do processo de territorialização e mapeamento da área de atuação da equipe, identificando grupos, famílias e indivíduos expostos a riscos, inclusive aqueles relativos ao trabalho, e da atualização contínua dessas informações, priorizando as situações a serem acompanhadas no planejamento local;

II - realizar o cuidado em saúde da população adscrita, prioritariamente no âmbito da unidade de saúde, no domicílio e nos demais espaços comunitários (escolas, associações, entre outros), quando necessário;

III - realizar ações de atenção íntegra conforme a necessidade de saúde da população local, bem como as previstas nas prioridades e protocolos da gestão local;

IV - desenvolver ações que busquem a integração entre a equipe de saúde e a população adscrita à UBS, considerando as características e as finalidades do trabalho de acompanhamento de indivíduos e grupos sociais ou coletividade;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

V - realizar a escuta qualificada das necessidades dos usuários em todas as ações, proporcionando atendimento humanizado e viabilizando o estabelecimento do vínculo;

VI - responsabilizar-se pela população adscrita, mantendo a coordenação do cuidado mesmo quando esta necessita de atenção em outros serviços do sistema de saúde;

VII - participar das atividades de planejamento e avaliação das ações da equipe, a partir da utilização dos dados disponíveis;

VIII - identificar parceiros e recursos na comunidade que possam potencializar ações intersetoriais com a equipe, sob coordenação da Secretaria Municipal de Saúde;

IX- garantir a qualidade do registro das atividades nos sistemas nacionais de informação na Atenção Básica;

X - realizar outras ações e atividades a serem definidas de acordo com as prioridades locais;

XI - trabalhar com a descrição de famílias em base geográfica definida, a micro área;

XII- estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a Prevenção das doenças, de acordo com o planejamento da equipe;

XIII - cadastrar todas as pessoas de sua micro área e manter os cadastros atualizados;

XIV- orientar famílias quanto à utilização dos serviços de saúde disponíveis;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

XV - desenvolver atividades de promoção da saúde, de prevenção das doenças e de agravos, e de vigilância à saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo a equipe informada, principalmente a respeito daquelas em situação de risco;

XVI - a utilização de instrumentos para diagnóstico demográfico e sócio cultural da comunidade;

XVII - o registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, óbitos, doenças e outros agravos à saúde;

XVIII- o estímulo à participação da comunidade nas políticas públicas voltadas para a área da saúde;

XX - a participação em ações que fortaleçam os elos entre o setor saúde e outras políticas que promovam a qualidade de vida.

XXI - não caberá ao Agente Comunitário de Saúde o preenchimento de qualquer ficha de procedimento de outros profissionais de saúde em atendimentos na Unidade de Saúde ou atendimentos âncora, tais como, ficha de citológico, mamografia, etc.

Parágrafo único. É permitido ao ACS desenvolver atividades nas unidades básicas de saúde, desde que vinculadas às atribuições acima, conforme determina a Portaria nº 648/GM de 28 de março de 2006.

Art. 6º. Compete ao Agente de Combate às Endemias o exercício de atividade de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde desenvolvida em conformidade com as diretrizes do Sistema Único de Saúde - SUS e sob supervisão do gestor municipal, nos termos do Art. 4º da Lei Federal nº 11.350/2006.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO III
DO PLANO DE CARREIRA E DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Seção I
DO PLANO DE CARREIRA

Art. 7º. Entende-se como Plano de Carreira o instrumento de administração de recursos humanos que visa estabelecer grupos de funções sistêmicas ensejadas as do desenvolvimento profissional e funcional do servidor, pela adição cumulativa de responsabilidade, elevação de hierarquia das relações e complexidade do trabalho, criando motivações e desafios como resultados da aferição de desempenho do servidor.

Seção II
DO DESENVOLVIMENTO FUNCIONAL

Art. 8º. O desenvolvimento funcional tem por objetivo permitir ao servidor o melhor uso de seu potencial e o consequente reconhecimento do seu mérito pela Administração, no exercício de cargo efetivo.

Parágrafo único. O desenvolvimento funcional na carreira far-se-á por progressão horizontal e por progressão vertical.

Seção III
DA PROGRESSÃO HORIZONTAL

Art. 9º Progressão Horizontal é a passagem do servidor estável do nível onde se encontra para a nível seguinte, dentro da mesma classe, e alcançado o último nível desta, o deslocamento para a primeira da classe seguinte, obedecido o critério de tempo



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

de serviço e avaliação de desempenho, e atendidas cumulativamente, as seguintes condições:

I - ter cumprido o estágio probatório;

II - ter cumprido o interstício mínimo de 05 (cinco) anos de efetivo exercício no nível a contar do início do estágio probatório.

III - não ter sofrido no período pena disciplinar prevista no Estatuto dos Servidores Públicos do Município;

IV - ter exercício nas ações e serviços e promoção da saúde, vigilância epidemiológica e endemias, nos termos do art. 9º A, § 2º da Lei 11.350/2006;

§1º. O tempo em que o servidor se encontrar afastado do exercício do cargo não se computará para o período de que trata o inciso II deste artigo, exceto nos casos considerados como de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

§2º. A contagem do tempo para novo período será sempre iniciada no dia seguinte àquele que houver completado o período anterior.

§3º. Não interromperá a contagem do período aquisitivo o exercício de cargo em comissão, ou função de confiança, coordenação desde que dentro da função de ACS e ACE.

§4º. A Progressão Horizontal resultará no acréscimo de 5% sobre o valor do vencimento do nível anterior, observados os valores do Anexo III e demais condições impostas nesta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV
DA PROGRESSÃO VERTICAL

Art. 10. Progressão vertical é a passagem do servidor estável da classe onde se encontra para o nível inicial da classe seguinte, obedecendo ao critério de titulação, qualificação funcional, e atendida cumulativamente as seguintes condições:

I - ter apresentado documentação que comprove a titulação exigida para a próxima classe e ter 3 (três) anos de efetivo exercício na classe em que se encontra;

II - estar no efetivo exercício do seu cargo nas ações e serviços de promoção da saúde vigilância epidemiológica e endemias;

III - não ter sofrido pena disciplinar nos últimos 02 (dois) anos que antecederem à Progressão Vertical;

§ 1º. Caberá a uma comissão paritária analisar os pedidos de Progressão Vertical, aprovando ou reprovando os mesmos. Os pedidos de progressão que forem aprovados deverão ser encaminhados a Secretaria de Administração para que seja concedido o reajuste conforme a nova classe atingida.

§ 2º. O servidor deverá solicitar a progressão vertical por escrito, mediante apresentação dos documentos necessários.

§ 3º. A progressão vertical será concedida sucessivamente de forma que o servidor será promovido à classe superior se tiver cumprido os itens previstos no inciso I deste artigo e comprovada a titulação necessária da classe almejada.

§4º. As classes ficarão classificadas conforme itens abaixo relacionados:



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

CLASSE I: Nível Fundamental.

CLASSE II: Nível Médio.

CLASSE III: Nível Médio + Técnico na área de Saúde, Educação ou Serviço Social.

CLASSE IV: Graduado na área de Saúde, Educação ou Serviço Social.

CLASSE V: Graduado + Especialização na área de Saúde, Educação ou Serviço Social.

CLASSE VI: Mestrado na área de Saúde, Educação ou Serviço Social.

§5º. Haverá um acréscimo nos vencimentos decorrentes da mudança de classe no percentual de 10% sobre a classe anterior, conforme abaixo:

CLASSE I: piso salário estipulado em lei;

CLASSE II: vencimento da CLASSE I + 10% sobre o valor do vencimento da CLASSE I;

CLASSE III: vencimento da CLASSE II + 10% sobre o valor do vencimento da CLASSE II;

CLASSE IV: vencimento da CLASSE III + 10% sobre o valor do vencimento da CLASSE III;

CLASSE V: vencimento da CLASSE IV + 10% sobre o valor do vencimento da CLASSE IV;

CLASSE VI: vencimento da CLASSE V + 10% sobre o valor do vencimento da CLASSE V;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

6º. Os valores serão reajustados conforme o piso salário dos ACS e ACE.

Seção V
DA REMUNERAÇÃO

Subseção I
DO VENCIMENTO

Art.11. A remuneração inicial dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate a Endemias se dará em conformidade com os valores previstos na Lei Federal nº 12.994, de 17 de junho de 2014.

Parágrafo único. Ficam equiparados os vencimentos básicos dos cargos de Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias.

Subseção II
DAS VANTAGENS

Art. 12. Além do vencimento base, os servidores efetivos poderão receber as seguintes Gratificações e Adicionais:

- a) de função;
- b) por atividade especial;
- c) natalina;
- d) quinquênio;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

e) por insalubridade, no percentual 20% sobre o vencimento base;

f) por serviço extraordinário;

g) férias.

h) PMAQ e PQAVS

i) 1/3 (Um Terço) de férias;

j) do PSF;

k) outras, desde que fixadas em lei.

Parágrafo único. O adicional de insalubridade não se incorpora para fins de aposentadoria. Das vantagens previstas neste artigo, apenas o adicional por tempo de serviço, e as gratificações de incentivo profissional e titularidade são incorporáveis para efeito de aposentadoria e disponibilidade.

Art. 13. A gratificação de cargo comissionado será concedida ao servidor ocupante de cargo efetivo, nomeado pelo Chefe do Poder Executivo para ocupar cargo de provimento em comissão.

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo será correspondente ao valor fixado na lei que trata sobre gratificações.

Art. 14. A gratificação de atividade especial será concedida aos servidores que, além do desempenho de suas funções regulares, forem designados para participar de:

I - Comissão de Licitação;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

II - Comissão Permanente de Sindicância ou Comissão Especial de Inquérito;

III - Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concursos Públicos para Recrutamento de Pessoal, Comissão de Avaliação de Servidores em Estágio Probatório;

IV - Comissão organizadora de conferência, seminário, simpósio, congresso ou outros eventos, no âmbito da Secretaria de Saúde;

V - Outras atividades especiais, no interesse da Administração Municipal;

§ 1º. A gratificação de que trata este artigo será correspondente ao valor fixado na lei que trata sobre gratificações.

§ 2º. O servidor só fará jus à gratificação de atividade especial durante o período que estiver desenvolvendo uma atividade especial, cumulativa à função regular que desempenha na administração municipal.

§ 3º. É permitida a acumulação, pelo mesmo servidor, da Gratificação de Atividade Especial com qualquer das vantagens pecuniárias.

Art. 15. O adicional de função gratificada será concedido ao servidor efetivo designado pelo Prefeito Municipal para exercer uma das funções gratificadas constantes em lei.

§ 1º. O valor do adicional de função gratificada será correspondente ao valor fixado na lei que trata sobre gratificações.

§ 2º. Fica proibida a acumulação do Adicional de Função Gratificada e da Gratificação pelo exercício de Cargo Comissionado, pelo mesmo servidor.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

Art. 16. Será pago ao servidor, por ocasião das férias, o adicional correspondente a 1/3 (um terço) da remuneração a que tiver direito no período.

Art. 17. O servidor que, no exercício de suas atividades, ultrapassarem o limite de sua jornada diária de trabalho, receberá as horas extras correspondentes com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Parágrafo único. Somente será permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporais, respeitando o limite máximo de 2 (duas) horas por jornada de trabalho diária.

Art. 18. O servidor que desenvolver suas atividades no horário compreendido entre 22:00 (vinte e duas horas) de um dia e 05:00 (cinco horas) do dia seguinte, fará jus ao adicional noturno no percentual de 20% (vinte por cento) em relação ao seu vencimento base.

§ 1º. A hora noturna será computada como tendo 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º. Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho.

Seção III
DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 19. Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias sujeitar-se-ão ao regime jurídico estatutário e terão jornada de trabalho de 8 (seis) horas diárias semanal de 40 horas, sendo 30 (trinta) horas de atividades de campo e outras 10 (dez) horas de atividades interna.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

Seção IV

DA AVALIAÇÃO DA PRODUTIVIDADE

Art. 20. A avaliação de produtividade para fins da presente Lei é a aferição dos resultados alcançados pelo servidor, no exercício das suas funções, sendo avaliados anualmente.

Seção V

DO EQUIPAMENTO PARA O TRABALHO

Art. 21. Serão garantidos aos ACS e ACE os materiais e equipamentos de proteção individual para o desenvolvimento de suas atividades, conforme suas necessidades, dentre os quais;

- a) bolsa;
- b) camisa;
- c) calça;
- d) tênis;
- e) protetor solar;
- f) boné;
- g) máscaras.



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Esgotada a reserva técnica para o cargo de ACS em determinada área geográfica, poderá ser realizado novo Processo Seletivo Público para a recomposição desta reserva, ainda que haja aprovados para outras áreas.

Art. 23. O monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos Agentes Comunitários de Saúde serão realizados pelo e-SUS/SISAB - Sistema de Informações em Saúde para a Atenção Básica ou Sistema de Informação do Programa de Agentes Comunitários de Saúde ou, ainda, por outro sistema implantado no Município com possibilidade de alimentar a base de dados de um dos Sistemas do Ministério da Saúde (e-SUS).

Art. 24. As despesas decorrentes da implantação da presente Lei Municipal correrão por conta das dotações orçamentárias previstas na lei orçamentária, suplementadas se necessário, de acordo com a disponibilidade financeira do Município, bem como orçamento da União, nos termos do art. 9º E da Lei 11.350/2006.

Art. 25. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a serem produzidos a partir de 1º de janeiro de 2021, revogadas as disposições em contrário.

Ingá, 23 de março de 2020.


MANOEL BATISTA CHAVES FILHO
Prefeito Municipal



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO I

TABELA DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO E CARGA HORÁRIA

CARGO	CARGA HORÁRIA TOTAL/SEMANAL	CARGA HORÁRIA EXTERNA	CARGA HORÁRIA INTERNA
Agente Comunitário de Saúde	40 horas semanais	30 horas	10 horas
Agente de Combate às Endemias	40 horas semanais	30 horas	10 horas



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

ANEXO II
ESPECIFICAÇÃO DOS CARGOS
REQUISITOS PARA PROVIMENTO DO CARGO, TÍTULO DO CARGO,
DESCRIÇÃO DO CARGO, E PRÉ-REQUISITOS:

CARGO: Agente Comunitário de Saúde

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

a) SUMÁRIA:

Atividades de prevenção de doenças e promoção da saúde, mediante ações domiciliares ou comunitárias, individuais ou coletivas, desenvolvidas em conformidade com as diretrizes do SUS e sob supervisão do gestor municipal.

b) TAREFAS TÍPICAS/AGLOMERADAS:

- Realizar mapeamento de sua área;
- Cadastrar as famílias e atualizar permanentemente esse cadastro;
- Identificar indivíduos e famílias expostos a situações de risco;
- Orientar as famílias para utilização adequada dos serviços de saúde disponíveis;
- Realizar ações e atividades, no nível de suas competências, nas áreas prioritárias da Atenção Básica;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

-
- Realizar, por meio de visita domiciliar, acompanhamento de todas as famílias e indivíduos sob sua responsabilidade, de acordo com as necessidades definidas pela equipe;
 - Estar em contato permanente com as famílias desenvolvendo ações educativas, visando à promoção da saúde e a prevenção das doenças, de acordo com planejamento de equipe;
 - Desenvolver atividades de prevenção de doenças e de agravos, com ênfase na promoção da saúde, por meio de visitas domiciliares e de ações educativas individuais e coletivas nos domicílios e na comunidade, mantendo sempre a equipe informada;
 - O registro, para fins exclusivos de controle e planejamento das ações de saúde, de nascimentos, de óbitos, doenças e outros agravos à saúde.

CARGO: Agente de Combate a Endemias

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:

a) SUMÁRIA:

Desenvolver o exercício de atividades de vigilância, prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas de acordo com as diretrizes do Sistema Único de Saúde.

b) TAREFAS TÍPICAS/AGLOMERADAS:

- Executar os serviços de desinfecção em residências, para evitar a proliferação de insetos e animais peçonhentos;
- Desenvolver atividades inerentes ao combate à doença de Chagas, esquistossomose, dengue e outras doenças;



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO

-
- Proferir palestras em escolas públicas e associações comunitárias com a finalidade de melhorar hábitos e prevenir doenças;
 - Zelar pela conservação dos materiais e equipamentos sob sua responsabilidade; atender às normas de segurança e higiene do trabalho e realizar outras tarefas afins;
 - O Agente de Combate às Endemias tem como atribuição o exercício de atividades de vigilância prevenção e controle de doenças e promoção da saúde, desenvolvidas em conformidade com diretrizes do Sistema Único de Saúde e sob supervisão do gestor da Secretaria Municipal de Saúde.



**ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE INGÁ
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTO DOS AGENTES DE SAÚDE E
AGENTES DE COMBATE ÀS ENDEMIAS**

FUNDAMENTAL		
NÍVEL I	RS 1.400,00	0 a 05 anos
NÍVEL II	RS 1.470,00	05 a 10 anos
NÍVEL III	RS 1.543,50	10 a 15 anos
NÍVEL IV	RS 1.620,67	15 a 20 anos
NÍVEL V	RS 1.701,70	20 a 25 anos
NÍVEL VI	RS 1.786,79	25 a 30 anos

SUPERIOR		
NÍVEL I	RS 1.863,40	0 a 05 anos
NÍVEL II	RS 1.956,57	05 a 10 anos
NÍVEL III	RS 2.054,39	10 a 15 anos
NÍVEL IV	RS 2.157,11	15 a 20 anos
NÍVEL V	RS 2.264,97	20 a 25 anos
NÍVEL VI	RS 2.378,22	25 a 30 anos

MÉDIO		
NÍVEL I	RS 1.540,00	0 a 05 anos
NÍVEL II	RS 1.617,00	05 a 10 anos
NÍVEL III	RS 1.697,85	10 a 15 anos
NÍVEL IV	RS 1.782,74	15 a 20 anos
NÍVEL V	RS 1.871,87	20 a 25 anos
NÍVEL VI	RS 1.965,47	25 a 30 anos

ESPECIALIZAÇÃO		
NÍVEL I	RS 2.049,74	0 a 05 anos
NÍVEL II	RS 2.152,22	05 a 10 anos
NÍVEL III	RS 2.259,83	10 a 15 anos
NÍVEL IV	RS 2.372,83	15 a 20 anos
NÍVEL V	RS 2.491,47	20 a 25 anos
NÍVEL VI	RS 2.616,04	25 a 30 anos

MÉDIO + TÉCNICO		
NÍVEL I	RS 1.694,00	0 a 05 anos
NÍVEL II	RS 1.778,70	05 a 10 anos
NÍVEL III	RS 1.867,63	10 a 15 anos
NÍVEL IV	RS 1.961,01	15 a 20 anos
NÍVEL V	RS 2.059,06	20 a 25 anos
NÍVEL VI	RS 2.162,02	25 a 30 anos

MESTRADO		
NÍVEL I	RS 2.254,71	0 a 05 anos
NÍVEL II	RS 2.367,44	05 a 10 anos
NÍVEL III	RS 2.485,81	10 a 15 anos
NÍVEL IV	RS 2.610,10	15 a 20 anos
NÍVEL V	RS 2.740,61	20 a 25 anos
NÍVEL VI	RS 2.877,64	25 a 30 anos